

A. I. N° - 217366.0010/17-0
AUTUADO - PORTO FRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AUTUANTE - WILSON DE ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15.08.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-04/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado apresentou comprovantes, os quais, após análise levada a efeito pelo autuante, possibilitou a redução do valor originalmente lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, foi expedido em 30/06/2017 para reclamar crédito tributário no valor de R\$29.144,03, mais multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

Através do instrumento de fls. 126 a 130, o autuado impugnou o lançamento onde, após processar algumas considerações iniciais, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em seguida, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que os levantamentos elaborados pelo autuante não levaram em consideração os DAEs pagos a título de antecipação parcial, com base no confronto dos mesmos com as planilhas apresentadas, onde constam notas fiscais tidas como não pagas (o imposto), porém, constam esses documentos fiscais nos campos próprios dos DAE que apresenta.

Destaca que nos exercícios de 2012 e 2013, as notas fiscais de entradas emitidas nos últimos dias dos meses em outras unidades federadas, eram consideradas como entradas no mês subsequente, com o consequente pagamento do imposto nesse mês.

Considera que essa falha apontada deu origem à autuação, razão pela qual pugna pela nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 190 e 191, onde afirma que com base na documentação apresentada pelo autuado, especialmente os DAE de pagamentos da antecipação parcial, procedeu a apropriação da competência correta dos referidos pagamentos, e em vista disto, apresentou novos demonstrativos analíticos com os valores devidos, sendo que para o exercício de 2012 remanesceu o valor de R\$7.284,45, enquanto para o exercício de 2013 restou devido o valor de R\$9.395,64, situação esta que reduziu o lançamento para o montante de R\$16.680,09.

Consta à fl. 264, intimação ao autuado com entrega dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, cuja entrega foi efetivada consoante Aviso de Recebimento de fl. 265, porém, não consta nos autos manifestação pelo autuado.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, diz respeito a pagamento a menos do imposto a título de antecipação parcial, no montante de R\$29.144,03, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

O autuante elaborou planilhas analíticas do cálculo do imposto exigido, fls. 09 a 72, a qual foi contestada pelo autuado, sob a alegação de que estava sendo exigido o imposto sobre diversas notas fiscais que já tiveram o imposto integralmente pago, conforme consta no campo específico dos DAE que apresentou.

Tais documentos foram analisados pelo autuante, que acolheu os argumentos defensivos e apresentou novos demonstrativos da apuração do imposto, através dos quais, reduziu a exigência para o total de R\$16.680,09, consoante se verifica nos demonstrativos de fls. 192 a 262, os quais foram entregues ao autuado mediante intimação, para que este se manifestasse a respeito desses novos demonstrativos, porém, não houve qualquer pronunciamento por parte do mesmo.

Dito isto, vejo que o autuado suscitou a nulidade do lançamento, entretanto, não se encontram presentes neste, quaisquer vícios que o conduzam à nulidade, ao passo que os argumentos defensivos se relacionam ao mérito da autuação, e sobre o qual passo a me pronunciar.

A questão que remanesce nestes autos é de origem meramente probatória, já que, partindo da análise dos argumentos defensivos, foram apurados novos valores considerados como devidos, oportunidade em que foi oferecido prazo para o autuado se manifestar acerca dos mesmos, porém isto não ocorreu, o que me leva a interpretar que houve acolhimento dos novos valores pelo autuado.

Nestas circunstâncias, acolho o resultado apresentado pelo autuante através da sua informação fiscal, e voto pelo Procedênciam Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$16.680,09, nos termos constante nos demonstrativos de fls. 190 e 191.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **217366.0010/17-0**, lavrado contra **PORTO FRIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.680,09**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de julho 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR